



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.722910/2019-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.470 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente LADINOR DA SILVA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. VÍCIO NA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS.

O termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional que contem vício em sua fundamentação deve ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular, por vício na indicação do valor do débito, o Termo de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES NACIONAL prolatado em 15/02/2019, permitindo, assim, o acesso da recorrente ao regime simplificado, vencido o Conselheiro Marco Rogério Borges que negava provimento. O Conselheiro Paulo Mateus Ciccone acompanhou a Relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/FOR em sessão de 06/09/2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo trechos do relatório da decisão *a quo*:

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, data do Registro ocorrida em 15/02/2019, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/Rio Grande do Sul (DRF/PFO/RS), Extrato anexo a seguir, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados: Na decisão recorrida, o julgador *a quo*, esclareceu que em razão da impugnação apresentada pela contribuinte no outro processo administrativo fiscal em que se discutia o débito em apreço, ter sido julgada improcedente, manteve o Termo de Indeferimento impugnado.

(...)

Inconformado com o não atendimento do Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fl. 2, argumentando em síntese que efetuara o pagamento do débito.

3. Ao avaliar as informações relativas ao débito discriminado no Termo de Indeferimento, a 3ª Turma da DRJ/FOR constatou que o pagamento do débito foi feito sem os acréscimos legais, e assim o Contribuinte não teria atendido o determinado pela legislação de regência para ingressar no Simples Nacional, julgando improcedente a impugnação apresentada.

4. Inconformada, a Recorrente, interpôs recurso voluntário alegando que emitiu os DARFs diretamente na conta corrente da mesma e que os acréscimos legais não foram incluídos provavelmente por falha do sistema da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.
2. O objeto do presente processo é o indeferimento do pedido de inclusão da Recorrente no regime de tributação do Simples Nacional, formalizado em 31/01/2019, em virtude da Recorrente possuir débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Nacional.
3. Conforme disposto no art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
4. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que quitou os débitos indicados no Termo de Indeferimento, no valor de R\$ 500,00 referente à multa por atraso na entrega de DCTF do período de apuração de 22/07/2016.
5. A decisão recorrida, contudo, constatou que a Recorrente não recolheu os acréscimos legais devidos (no valor de R\$ 19,70 e, por isso, ainda possuía débitos com exigibilidade não suspensa, motivo pelo qual denegou seu pleito.
6. Compulsando-se os autos, verifica-se que:
 - a) O Pedido de Inclusão no Simples Nacional foi realizado em 31/01/2019 e o pagamento do DARF no valor de R\$ 500,00 foi efetuado em 22/01/2019, ou seja, antes do pedido de inclusão no Simples Nacional.
 - b) O Termo de Indeferimento foi registrado em 15/02/2019, indicando que a Recorrente ainda possuía o débito, já quitado, de R\$ 500,00 e não de R\$ 19,70 (saldo restante após o pagamento do débito pela contribuinte).
 - c) Apenas após a prolação do acórdão que manteve o indeferimento do pedido de inclusão em 06/09/2019, é que a Recorrente teve conhecimento do valor real do débito e, conseqüentemente, do motivo do indeferimento de seu pleito.
7. Entendo que o fato de o Termo de Indeferimento constar, equivocadamente, o valor do débito em aberto pela contribuinte é motivo de sua anulação. Isso porque os atos administrativos devem ser devidamente motivados de modo a oferecer ao administrado/contribuinte a possibilidade de impugná-los.
8. Tal direito do contribuinte é o que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios norteadores não apenas de todo o sistema jurídico brasileiro, mas também das decisões administrativas.

9. Poder-se-ia argumentar que tal erro seria irrelevante para a inclusão da Recorrente no regime do Simples Nacional, dado que a mesma não teria a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Indeferimento em comento.

10. Todavia, tal entendimento não merece prosperar. É que, também não se pode admitir que, após a negativa de admissão da contribuinte no Simples Nacional, não tenha o contribuinte o direito de sanar quaisquer irregularidades que porventura fossem identificadas após a análise de seu pedido de ingresso pela autoridade fiscal, de modo que o ato atenda o interesse público.

11. Ora, o interesse público no caso das admissões ao regime do Simples Nacional é oferecer a microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento das obrigações tributárias (principais e acessórias).

12. Nessa esteira, destaca-se o entendimento exarado por meio do Acórdão nº 1101 - 001.103, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, assim ementado:

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

13. Em seu voto, a conselheira esclarece:

(...)

Por fim, cumpre ter em conta que a Lei Complementar nº 123/2006 admite que, no caso de exclusão de contribuintes do SIMPLES Nacional, a opção seja restabelecida caso o sujeito passivo regularize os débitos em até 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão:

(...)

Considerando que a lei silencia a respeito desta faculdade no âmbito de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional, é razoável concluir que este mesmo direito deve ser reconhecido àquele cujo ingresso é vedado em razão, também, da constatação de débitos pendentes.

14. Na mesma linha, o Acórdão nº 1101 - 001.061:

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite - nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda (*sic*) à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

15. Nesse caso, há que se fazer uma distinção importante que reforça o entendimento desta conselheira no sentido de reconhecer a nulidade do Termo de Indeferimento. Muito embora não se tenha verificado nos autos a quitação do débito remanescente no valor de R\$ 19,70, a Recorrente só se deu conta de que ainda havia saldo a pagar, após a prolação do acórdão de manifestação de inconformidade em 06/09/2019.

16. Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para anular o Termo de Indeferimento prolatado em 15/02/2019, por vício na indicação do valor do débito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu